ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1912/2021

São Luís, 03 de agosto de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Corregedor
- · Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- · Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	
Pleno	
Primeira Câmara	
Atos dos Relatores	16
Atos da Presidência	วก

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 545 DE 02 DE AGOSTO DE 2021

Retificação da Portaria nº 394/2021.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria nº 394 de 15 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1880 de 16/06/2021, que concedeu Progressão Funcional por Merecimento, ao servidor Alan Nilson Santos Travassos, matrícula nº 11213, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da seguinte forma: onde se lê "(...)PORTARIA TCE/MA Nº 394 (...)Jeia-se "(...)PORTARIA TCE/MA Nº 394-A (...)".

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 407 de 18 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1883 de 21/06/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Gestão

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato LUCAS RAFAEL VASCONCELOS SILVA, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC),no horário de expediente,no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 02 de agosto de 2021

José Jorge Mendes dos Santos Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA TCE/MA Nº 546 DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2021, do servidor Robson Nunes Gama, matrícula nº 8771, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar do Gerente de Tecnologia da Informação deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 495/2021, para os períodos de 08/12 a 17/12/2021 (10 dias) e 11/07 a 30/07/2022 (20 dias), conforme Memorando nº 010/2021/GETEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5312/2018-TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA), CPF nº 646.640.743-87, residente em Rua Benedito Leite, nº 89, Bairro: Centro, Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, CEP nº 65.706-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 393/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015) instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX4 deste Tribunal, na qual verificou-se que a PrefeituraMunicipal de Olho D'água das Cunhãs/MA deixou de encaminhar ou encaminhou intempestivamente as informações e os elementos de fiscalização a esta Corte de Contas, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, relativos aos Pregões Presenciais nº 009/2018, nº 010/2018, nº 012/2018, nº 013/2018, nº 014/2018, nº 015/2018, nº 002/2018, nº 001/2018, nº 003/2018, nº 004/2018, nº 016/2018, nº 017/2018, nº 018/2018, nº 019/2018 e nº 020/2018, gestor responsável, Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito). Regulamente citado para apresentar justificativas acerca das eivas constatadas e incompatíveis com a IN TCE/MA nº 36/2015, no prazo concedido, o responsável manteve-se silente em relação ao chamado desta Casa de Contas consoante deflui do Despacho nº 0/2019-01/04/2019-SUPRO, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, XXII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do TCE/MA, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 963/2018/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA n° 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão denão envio ou envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais n° 009/2018, n° 010/2018, n° 012/2018, n° 013/2018, n° 014/2018, n° 015/2018, n° 002/2018, n° 001/2018, n° 003/2018, n° 004/2018, n° 016/2018, n° 017/2018, n° 018/2018, n° 019/2018 e n° 020/2018;

II. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. determinar ao Prefeito Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA que:

- a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;
- b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.
- IV. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

> Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3445/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Rosa Ivone Braga Fonseca (Prefeita), CPF nº 196.857.503-00, endereço: Rua Trânsito, s/nº, Centro,

CEP 65263-000, Porto Rico do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9; Alberto Carvalho Cunha, CRC-TO nº 000981/O-0; Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8598; e Ismael Duarte Assunção, OAB/MA nº 10.402

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 298/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca, prefeita do municípiode Porto Rico do Maranhão no exercício financeiro de 2013, impugnando o Acórdão PL-TCE n° 298/2019, emitido sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) desse município. Conhecido. Provido. Contas julgadas regulares. Exclusão do débito e da multa aplicada no Acórdão PL-TCE n° 298/2019. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 264/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca, Prefeita desse município no exercício financeiro de 2013, e do Senhor Francelmo Lemos Monteiro, Secretário Municipal de Assistência Social, gestores e ordenadores de despesas, tendo o primeiro oposto recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 298/2019. ACORDAM os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 298/2019, emitido sobre as referidas contas, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento, por haver apresentado documentação suficiente para eliminar a irregularidade registrada no Acórdão PL-TCE nº 298/2019;
- c) modificar o julgamento firmado na alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 298/2019, passando a considerar regulares as contas;
- d) excluir as alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do referido acórdão;
- e) dar quitação plena aos responsáveis, Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca (Prefeita) e Senhor Francelmo Lemos Monteiro (Secretário Municipal de Assistência Social), nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo n.º 2102/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Rosa Icléa Pereira Santiago de Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa Icléa Pereira Santiago de Melo, matrícula nº 000998682, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 581/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosa Icléa Pereira Santiago de Melo, matrícula nº 000998682, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3110/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 240, do dia 27 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 357/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54,

II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator)e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 1907/2017- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria de Jesus dos Reis Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus dos Reis Oliveira, matrícula nº 0000873273, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Auxiliar de Servços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 582/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus dos Reis Oliveira, matrícula nº 0000873273, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Auxiliar de Servços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 3161/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 240, do dia 27 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisãodo Relator, que acolheu o Parecer nº 305/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator)e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5180/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Rita de Moraes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Rita de Moraes Pereira, companheira do ex-segurado Manoel Lobato Filho, matrícula 49122, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Atividades Escolares, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.DECISÃO CP-TCE N° 583/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Rita de Moraes Pereira, companheira do ex-segurado Manoel Lobato Filho, matrícula 49122, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Atividades Escolares, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 22 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 044, do dia 07 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 535/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator)e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 1731/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Tacílio de Jesus Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Tacílio de Jesus Dias, viúvo da ex-segurada Mirtes Everton Dias, matrícula 0001178136, aposentada no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Apoio Operacional. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 584/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Tacílio de Jesus Dias, viúvo da ex-segurada Mirtes Everton Dias, matrícula 0001178136, aposentada no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Apoio Operacional. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 05 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 229, do dia 12 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e

Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1°, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n° 368/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1°, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4° do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator)e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 1789/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Sued Zingara Lopes Baldez Brasil

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sued Zingara Lopes Baldez Brasil, matrícula nº 000727230, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 585/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Sued Zingara Lopes Baldez Brasil, matrícula nº 000727230, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3016/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 240, do dia 27 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 402/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator)e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1871/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ociony Alves dos Reis Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ociony Alves dos Reis Santos, matrícula nº 000722009, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 586/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ociony Alves dos Reis Santos, matrícula nº 000722009, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3095/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 240, do dia 27 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 280/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator)e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5389/2017- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Lêda Pereira Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação dos atos de concessão de pensão por morte, de caráter indenizatório por Decisão Judicial, à Lêda Pereira Rocha, na qualidade de companheira do exsegurado José Carlos Brito Rocha. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 587/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação dos atos de concessão de pensão por morte, de caráter indenizatório por Decisão Judicial, à Lêda Pereira Rocha, na qualidade de companheira do ex-segurado José Carlos Brito Rocha, em cumprimento de Setença à Decisão Judicial proferida nos autos do Processo n.º 46428-62.2015.8.10.0001 – em trâmite na 3.ª Vara da Família da Comarca da Ilha de São Luís/MA, outorgada pelos Atos Retificados, de 15 de Agosto de 2016, publicados no Diário Oficial do Estado, Ano CX, n.º 156 do

dia 22 de agosto de 2016, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1°, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 469/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1°, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4° do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator)e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 1033/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim – PREVIM

Responsável: José Raimundo Pereira – Presidente do PREVIM

Beneficiária: Vanda Lúcia Assad Maciel Parente

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vanda Lúcia Assad Maciel Parente, matrícula nº 464, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Vitória do Mearim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 588/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Vanda Lúcia Assad Maciel Parente, matrícula nº 464, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Vitória do Mearim, outorgada pelo Ato nº 242/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano XLI, n.º 002, do dia 03 de janeiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim – PREVIM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2017/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator)e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas Processo n.º 2500/2017- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Raimunda Vildenir Soares Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Vildenir Soares Guimarães, matrícula nº 0000756254, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 589/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Vildenir Soares Guimarães, matrícula nº 0000756254, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 155/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 029, do dia 09 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 281/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator)e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 6871/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário (s): Sebastião Rodrigues dos Santos Filho (viúvo), João Arthur Piancó Lima dos Santos e Maria Fernanda Piancó Lima dos Santos (filhos menores).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Sebastião Rodrigues dos Santos Filho (viúvo), João Arthur Piancó Lima dos Santos e Maria Fernanda Piancó Lima dos Santos (filhos menores), da ex-segurada Sandra Regina Piancó Lima dos Santos, matrícula 0000955674, falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 590/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Sebastião Rodrigues dos Santos Filho(viúvo), João Arthur Piancó Lima dos Santos e Maria Fernanda Piancó Lima dos Santos (filhos menores), da ex-servidora Sandra Regina Piancó Lima dos Santos, matrícula

0000955674, falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato, de 08 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.088, do dia 12 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1°, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 503/2021/GPROC4/DPSdo Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1°, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4° do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator)e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 6754/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Marcio José Santiago da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Marcio José Santiago da Silva, matrícula nº 0000076315, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 591/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Marcio José Santiago da Silva, matrícula nº 0000076315, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 406/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 093, do dia 19 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 420/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator)e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 7422/2017- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto Beneficiários: Maria do Amparo Nascimento Vale dos Santos Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, à Maria do Amparo Nascimento Vale dos Santos, viúva do ex-segurado Deusdete da Costa Santos Sobrinho, matrícula 238923, aposentado no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica e de Professor I, Classe B, Referência 03, matrícula 926576, aposentado, do cargo Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 592/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria do Amparo Nascimento Vale dos Santos, viúva do ex-segurado Deusdete da Costa Santos Sobrinho, matrícula 238923, aposentado no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica e de Professor I, Classe B, Referência 03, matrícula 926576, aposentado, do cargo Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, outorgada pelos atos de 07 de junho de 2017, publicados, no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, nº 110, do dia 13 de junho de 2017, expedidos pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 462/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator)e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 7775/2017- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Reforma "ex-officio"

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do MA Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Raimundo Nonato Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Apreciação da legalidade do ato de reforma, ex-officio, do 2º Sargento PM Raimundo Nonato Cruz, matrícula 0000057679, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 593/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de reforma, ex-officio, do 2º Sargento PM Raimundo Nonato Cruz, matrícula 0000057679, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 494/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 115, do dia 22 de junho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 595/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma *ex-officio*, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator)e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8145/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José Inácio Oliveira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM José Inácio Oliveira Ribeiro, matrícula nº 0000077503, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 594/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM José Inácio Oliveira Ribeiro, matrícula nº 0000077503, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 553/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 128, do dia 12 de julho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 599/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

(Relator)e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8488/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Mariluz Carvalho Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Mariluz Carvalho Reis, viúva do ex-segurado Clodomir Moura Reis, matrícula 0001119528, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administração e Operacional. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 595/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Mariluz Carvalho Reis, viúva do ex-segurado Clodomir Moura Reis, matrícula 0001119528, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administração e Operacional. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 25 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 141, do dia 01 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 450/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator)e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9507/2017- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Yasmin dos Santos Pimentel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensão por morte, de caráter indenizatório por Decisão Judicial, à Yasmin dos Santos Pimentel, na qualidade de menor, sob guarda da exsegurada Cely de Jesus Carneiro Pimentel, matrícula nº 0000061695, aposenada no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 596/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a atos de concessão de pensão por morte, de caráter indenizatório por Decisão Judicial, à Yasmin dos Santos Pimentel, na qualidade de menor, sob guarda da exsegurada Cely de Jesus Carneiro Pimentel, outorgada pelos Atos, de 18 de agosto de 2017, publicados no Diário Oficialdo Estado, Ano CXI, n.º 156 do dia 22 de agosto de 2017, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 345/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator)e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 4672/2020 Natureza: Representação

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar

Responsável: José Eudes Sampaio Nunes Procuradores: Carlos Vinícius Lauande Franco

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, e considerando o que dispõem o art. 127, § 4º da Lei Orgânica desta Corte e art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, defiro o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo prazo de 15 (quinze), a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa.

São Luís/MA, 02 de agosto de 2021. Raimundo Oliveira Filho Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de cinco dias

L1 EMPREENDIMENTOS EIRELI

Processo nº: 3260/2021

Natureza do Processo: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Ente da federação: Município de Cachoeira Grande

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (05) cinco dias, que, por este meio, Cita L1 EMPREENDIMENTOS EIRELI, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 52/2021, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1905/2021, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

Em 02 de Agosto de 2021 às 10:31:56 Christian Gomes de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de cinco dias

L1 EMPREENDIMENTOS EIRELI

Processo nº: 3074/2021

Natureza do Processo: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Ente da federação: Município de Cachoeira Grande Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (05) cinco dias, que, por este meio, Cita L1 EMPREENDIMENTOS EIRELI, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 55/2021, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1902/2021, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de cinco dias

L1 EMPREENDIMENTOS EIRELI

Processo nº: 3262/2021

Natureza do Processo: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Ente da federação: Município de Cachoeira Grande Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente

EDITAL, com prazo (05) cinco dias, que, por este meio, Cita L1 EMPREENDIMENTOS EIRELI, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 54/2021, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1898/2021, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de cinco dias

L1 EMPREENDIMENTOS EIRELI

Processo nº: 3261/2021

Natureza do Processo: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Ente da federação: Município de Cachoeira Grande Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (05) cinco dias, que, por este meio, Cita L1 EMPREENDIMENTOS EIRELI, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 53/2021, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1903/2021, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de cinco dias

L1 EMPREENDIMENTOS EIRELI

Processo nº: 3770/2021

Natureza do Processo: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Ente da federação: Município de Cachoeira Grande Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2° e 4°, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (05) cinco dias, que, por este meio, Cita L1 EMPREENDIMENTOS EIRELI, haja vista a devolução pelos Correios da citação n° 56/2021, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) n°(s) 1896/2021, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6° do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de cinco dias

DANILO SILVA

Processo nº: 6941/2020

Natureza do Processo: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Ente da federação: Município de Godofredo Viana Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2° e 4°, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (05) cinco dias, que, por este meio, Cita DANILO SILVA, haja vista a devolução pelos Correios da citação n° 78/2021, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na REPRESENTAÇÃO, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6° do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n°, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 10/2021 – GCONS05/ESC Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2500/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Cajari/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Camyla Jansen Pereira Santos – Prefeita

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Camyla Jansen Pereira Santos, ex-Prefeita do Município de Cajari/MA, no exercício financeiro 2018, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2500/2019 – TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cajari/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 333/2020, constantenos autos do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 333/2020,na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se

perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02/08/2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 11/2021 - GCONS05/ESC

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3490/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) do Município de Vargem Grande/MA

Responsável: Regina Eliene Costa Sousa - Secretária Municipal de Educação

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Regina Eliene Costa Sousa, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Vargem Grande/MA, no exercício financeiro 2012, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3490/2013 – TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Vargem Grande/MA, referente ao exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 154/2013 – UTEFI/NEAUD II, constante nos autos do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 154/2013 — UTEFI/NEAUD II, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02/08/2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 538 DE 29 DE JULHO DE 2021

Reajuste de bolsa auxílio para estagiários do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando que o § 1º do art. 12 da Resolução TCE/MA nº 300, de 21 de novembro de 2018, determina que os valores de bolsa auxílio para estágios não obrigatórios (remunerados) serão determinados pelo Presidente do TCE/MA, por meio de Portaria;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 1688/2021 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Reajustar o valor da bolsa auxílio dos estagiários deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme tabela abaixo:

Nível de Escolaridade	Valor Mensal da Bolsa Auxílio (R\$)
Superior	1.100,00
Técnico	880,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de

agosto de 2021.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Washington Luís de Oliveira Presidente

RECOMENDAÇÃO TCE/MA Nº 01/2021

OTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o que estabelece os arts. 50, 51 e 151 da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforção dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de acesso fácil, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo geral ou por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei Estadual nº 18.025/2013), dispõe que o direito de acesso a informações será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 4°)

CONSIDERANDO a aprovação da RESOLUÇÃO ATRICON nº 09, de 30 de novembro de 2018, a qual "Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3218/2018 relacionada à temática Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados";

CONSIDERANDO que, no processo de Fiscalização/Acompanhamento TCE/MA nº 4791/2021, o Núcleo de Fiscalização (NUFISII/LÍDER1) verificou que entes municipais (Poder Executivo e Legislativo) foram avaliados com índices de transparência C;

CONSIDERANDO, por fim, que, de acordo com artigo 8°, §1° da Instrução Normativa TCE/MA n° 59/2020 no tocante a avaliação do Portal da Transparência, o Tribunal de Contas deverá aplicar sanções aos entes que se enquadrarem nos índices de transparência C;

Resolve RECOMENDAR aos entes municipais (Anexo I), que, diante da avaliação do portal e/ou sítio eletrônico apresentam índice de transparência C, que representa dificuldade de acesso a informações, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, no sítio ou portal da transparência.

Solicita-se, por fim, informações sobre as medidas a serem adotadas em relação à presente Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 3 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

RECOMENDAÇÃO TCE/MA Nº 01/2021 ANEXO I

ENTES		RELATORES	RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO Nº
ÁGUA DOCE DO MARANHÃO	Thalita e Silva Carvalho Dias	Edmar Serra Cutrim	282/2021
AMAPÁ DO MARANHÃO	Nelene da Costa Gomes	Melquizedeque Nava Neto	330/2021

		3	
ANAJATUBA	Hélder Lopes Aragão	João Jorge Jinkings Pavão	280/2021
BELA VISTA DO MARANHÃO	José Augusto Sousa Veloso Filho	José de Ribamar Caldas Furtado	283/2021
BELÁGUA	Herlon Costa Lima	José de Ribamar Caldas Furtado	280/2021
BEQUIMÃO	João Batista Martins	Álvaro César de França Ferreira	284/2021
BOM JESUS DAS SELVAS	Luís Fernando Lopes Coelho	Osmário Freire Guimarães	285/2021
CÂNDIDO MENDES	José Bonifácio Rocha de Jesus	Antônio Blecaute Costa Barbosa	286/2021
CAPINZAL DO NORTE	André Pereira da Silva	Osmário Freire Guimarães	287/2021
CARUTAPERA	Airton Marques Silva	Antônio Blecaute Costa Barbosa	288/2021
COROATÁ	Luís Mendes Ferreira Filho	João Jorge Jinkings Pavão	293/2021
FORTUNA	Sebastião Pereira da Costa Neto	José de Ribamar Caldas Furtado	295/2021
GONÇALVES DIAS	Antônio Soares de Sena	José de Ribamar Caldas Furtado	327/2021
GOVERNADOR ARCHER	Antônia Leide Ferreira da Silva	Antônio Blecaute Costa Barbosa	297/2021
GRAÇA ARANHA	Ubirajara Rayol Soares	Melquizedeque Nava Neto	343/2021
ITAIPAVA DO GRAJAÚ	Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior	João Jorge Jinkings Pavão	325/2021
JENIPAPO DOS VIEIRAS	Arnóbio de Almeida Martins	Álvaro César de França Ferreira	299/2021
JOSELÂNDIA	Raimundo da Silva Santos	Joaquim Washington Luiz de Oliveira	301/2021
LAGO VERDE	Alex Cruz Almeida	Antônio Blecaute Costa Barbosa	302/2021
MONÇÃO	Klautenis Deline Oliveira Nussrala	Edmar Serra Cutrim	276/2021
OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	Glauber Cardozo Azevedo	João Jorge Jinkings Pavão	308/2021
PAULO RAMOS	Adailson do Nascimento Lima	Osmário Freire Guimarães	310/2021
SANTA LUZIA	Francilene Paixão de Queiroz	Álvaro César de França Ferreira	315/2021
SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO	Sâmia Coelho Moreira Carvalho	Raimundo Oliveira Filho	324/2021
SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	Emanuel Lima de Oliveira	Álvaro César de França Ferreira	316/2021
SÃO BENEDITO DO RIO PRETO	Wallas Gonçalves Rocha	João Jorge Jinkings Pavão	317/2021
SUCUPIRA DO RIACHÃO	Walterlins Rodrigues de Azevedo	Melquizedeque Nava Neto	320/2021